



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.002019/2009-60
Recurso n° 517.487 Voluntário
Acórdão n° **1803-01.319 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 9 de maio de 2012
Matéria IRPJ E OUTROS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente MINERADORA SÃO SIMÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Evidencia omissão de receitas a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, de direito ou de fato, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

CSLL. PIS. COFINS. DECORRÊNCIA.

Ressalvados os casos especiais, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente o Conselheiro Victor Humberto da Silva Maizman.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Rodrigues Mendes e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 125):

Trata-se de autos de infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 02 a 05), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 14 a 17), do Programa de Integração Social – PIS (fls. 08 a 11) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 20 a 23), lavrados para formalização e exigência de crédito tributário no montante de R\$ 57.526,79 (valores principais, multas e juros).

2. De acordo com o Termo de Encerramento da Ação Fiscal (fls. 26 a 31), o lançamento decorreu de omissão de receita da atividade, caracterizada por falta de comprovação da origem de recursos utilizados em depósitos bancários, e de omissão de receita financeira.

3. Arbitrou-se o lucro por não terem sido apresentados os livros e documentos da escrituração.

4. A interessada apresentou impugnação (fls. 114 a 117), contrapondo, em essência, que os autos de infração seriam confusos, imprecisos e injustos, e que os valores depositados em sua conta bancária pertenceriam a terceiro.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 124):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA E OBRIGATÓRIA.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória. À vista de fato jurídico que enseje a constituição de crédito tributário, dela não se pode esquivar a autoridade administrativa a pretexto de questões que escapam do contexto da relação obrigacional dimanada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS.

Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS, COFINS e CSLL.

A decisão prolatada no lançamento matriz estende-se aos lançamentos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3. Cientificada da referida decisão em 23/11/2009 (fls. 131), a tempo, em 18/12/2009, apresenta a interessada Recurso de fls. 132 a 135, instruído com os documentos de fls. 136 e 137, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos e aduzindo mais os seguintes:

- a) que o acórdão recorrido, não enfrentou as razões da impugnação apresentada, guiando-se exclusivamente para a existência de depósito em conta-corrente da autora;
- b) que a Incorporadora São Simão Ltda. vinha, no ano de 2003 e 2004, operando por meio da conta-corrente da autuada, em razão de impedimento judicial na movimentação própria de conta-corrente, em razão de relevantes pendências trabalhistas; e
- c) que os recursos creditados na conta em referência eram feitos pela Incorporadora São Simão Ltda., para custear os custos da manutenção da empresa autuada e com a sua participação na empresa Cia. de Cimento São Simão Ltda.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. Insurge-se a Recorrente contra autuação fundada na falta de comprovação da origem de depósitos bancários efetuados em sua conta-corrente, ao argumento de que estes são oriundos da Incorporadora São Simão Ltda., para custear os custos da manutenção da empresa autuada e com a sua participação na empresa Cia. de Cimento São Simão Ltda.

5. Consta do Termo de Encerramento da Ação Fiscal o seguinte (fls. 28):

9. Em 22/12/2008, em atendimento a nossa intimação, a empresa apresenta os seguintes esclarecimentos e documentos em relação ao:

[...].

iii. Depósito de R\$ 7.000,00 → Apresenta cópia do cheque nº 539125 (agência 0083, conta 06-001911-5 do Banco Rural S/A.) referente depósito efetuado pela coligada Incorporadora São Simão Ltda. na conta-corrente da fiscalizada. No extrato bancário da sua coligada, de fato, consta a saída desse numerário, tendo sido considerado por esta fiscalização como comprovada a origem;

[...].

v. Depósito de R\$ 257.943,75 → Informa que o depósito de R\$ 257.943,75 foi originado de desconto de títulos da Incorporadora São Simão Ltda. e depositado diretamente na conta da fiscalizada, para cobertura de despesas pré-operacionais da mesma, entretanto não apresenta quaisquer documentações que comprovem a origem deste depósito.

6. Conforme se observa, quando diligenciou a Recorrente em comprovar a efetiva origem dos depósitos bancários efetuados em sua conta-corrente, por meio de documentos hábeis, a própria fiscalização acatou essa comprovação, não sendo o correspondente valor objeto de qualquer lançamento (R\$ 7.000,00).

7. Não foi porém, o que ocorreu com a parcela de R\$ 257.943,75, a qual, mesmo após a Impugnação e o Recurso apresentados, permanece com a sua origem incomprovada, sem que qualquer documento tenha sido apresentado.

8. Faço minhas as razões da decisão recorrida (fls. 126):

8. Não se há como concordar com a contraposição — posicionamento também adotado pela fiscalização — porquanto

desprovida de elementos probatórios (allegatio et non probatio, quasi non allegatio).

9. Em regra, as razões de fato e de direito devem estar mencionadas na impugnação, que deve vir acompanhada das respectivas provas, consoante art. 15, caput, e art.16, III, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

.....

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões **e provas que possuir**; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifou-se).

Demais exigências

9. Ressalvados os casos especiais, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes